

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

1.º ANO – DIA | TURMA A | 19 de janeiro de 2021

(120 minutos)

Tópicos de Correção

Coordenação e regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

**Colaboração: Professora Doutora Catarina Salgado; Dr. Dinis Braz Teixeira; Dr.ª Dina Freitas
Teixeira**

I

Em 6 de janeiro de 2020, foi publicado o **Decreto-Lei n.º 1/2020**, cujo artigo 1.º determina que, «O tabaco só pode ser vendido a maiores de 18 anos.», sendo que o artigo 2.º prevê que «O presente diploma entra em vigor 1 mês após a sua publicação.».

Após ter sido detetada uma divergência entre o texto aprovado e o texto publicado relativo ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/2020, em 22 de março de 2020 é publicada a seguinte **Declaração de Retificação n.º 2/2020**, aprovada pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e pela Ministra de Estado e da Presidência:

«Declaração de Retificação n.º 2/2020

Para os devidos efeitos se declara que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/2020, de 6 de janeiro, saiu com a seguinte inexatidão que se retifica: onde se lê “18 anos” deve ler-se “16 anos».

Em face dos dados do enunciado, responda de forma direta e sucinta mas sempre fundamentada, às seguintes questões:

1. Determine o início de vigência dos diplomas hipotizados. **(2 val.)**

a) **Decreto-Lei n.º 1/2020 – publicado em 6/1/2020; o art. 2.º refere que o diploma entra em vigor 1 mês após a publicação. Assim, nos termos do art.279.º c) CC, entra em vigor às 0H00 do dia 07/2/2020.**

b) **Declaração de Retificação n.º 2/2020 – publicada em 22/3/2020; viola o art.5.º/1 e 2 da lei formulária, que prevê que as declarações de retificação têm que ser publicadas pelo mesmo órgão que emitiu a lei retificanda e até 60 dias após a publicação do texto retificando; a sua cominação é de nulidade, nos termos dos art.5.º/3 da Lei formulária. Desta forma, a Declaração de Retificação é nula, não entrando, por isso, em vigor.**

2. João, de 17 anos, que já fuma há 1 ano, pretende comprar um maço de tabaco na tabacaria do Sr. António, mas este último não sabe se lhe pode vender. **(2 val.)**

É suscitada a questão da validade da Declaração de Retificação. Assim, o aluno terá que identificar os requisitos de validade da Declaração de Retificação, plasmados no artigo 5.º/1 e 2 da Lei Formulária, concluindo pela nulidade, nos termos do art. 5.º/3, quer devido ao órgão que emitiu a Declaração (art. 5.º/1), quer devido à violação do prazo previsto no art.5.º/2. Deste modo, sendo a Declaração de Retificação inválida, vigora o estabelecido no DL n.º1/2020, de 6/1, pelo que o Sr. António não pode vender o tabaco ao João.

3. Havendo uma prática enraizada na população de que a partir dos 12 anos dos menores, os pais mandam os seus filhos fazer recados e compras no comércio local das redondezas, o Sr. Bernardo mandou o seu filho Manel, de 14 anos, comprar tabaco ao café da esquina. Apesar de confuso, o dono do café acabou por vender o maço de tabaco ao Manel. *Quid iuris?* (2 val.)

Tendo em conta o estabelecido no DL n.º 1/2020, de 6/1, o tabaco só pode ser vendido a maiores de 18 anos. O aluno deverá identificar a existência de um costume contra legem, discutindo a sua relação hierárquica com a lei, e tomando posição sobre o assunto.

II

Olavo adorava comemorar o fim de ano e resolveu dar uma festa na sua casa. Quando davam as badaladas da meia noite, **Olavo**, que estava tão emocionado a comer as passas e a pensar nos seus desejos, deixou cair uma vela que estava acesa para dar sorte bem no meio do tapete da sala, causando assim um violento incêndio na sua casa.

Lembrando-se de que **Pedro**, o seu vizinho do lado, guardava um extintor na garagem, **Olavo** não pensou duas vezes em ir lá buscá-lo. Mas para seu grande desconsolo, tudo estava bem fechado na casa do vizinho, pois a família tinha ido passar as festividades à terra. **Olavo** não teve outra solução senão arrombar a porta, retirar o extintor e acabar com o fogo que estava a destruir a sua casa.

Quando chegou a casa, **Pedro** não gostou nada de ver o que viu e exige que **Olavo** o indemnice pelo prejuízo causado.

- 1- *Quid iuris?* (4 val.)

O aluno deverá identificar o caso como enquadrado na matéria do estado de necessidade, devendo analisar os requisitos previstos no art.339.º/1 CC, concluindo pela licitude do ato. Não obstante, tendo em conta que a situação de perigo foi causada por culpa exclusiva de Olavo, o mesmo deverá indemnizar Pedro, nos termos do art.339.º/2 1.ª parte CC.

- 2- Imagine que **Pedro** estava em casa na altura em que **Olavo** se dirigiu à garagem e, como não o queria ajudar, resolveu dar-lhe um soco para o impedir de arrombar a garagem. *Quid iuris?* (4 val.)

Tendo em conta que, como se concluiu na resposta anterior, o ato de estado de necessidade de Olavo é lícito, Pedro não poderá agir em legítima defesa contra o mesmo, já que não existe nenhuma agressão ilícita, pelo que os pressupostos da legítima defesa, previstos no art. 337.º/1 CC não se encontram preenchidos.

Assim, a ação de Pedro é ilícita.

III

Comente uma das seguintes afirmações, com ela concordando ou discordando, de forma direta e sucinta mas sempre fundamentada: (4 val.)

1. “O erro sobre os pressupostos da legítima defesa e o excesso de legítima defesa são uma única realidade”.

A afirmação é falsa, porquanto:

O erro sobre os pressupostos da legítima defesa, ou legítima defesa putativa, previsto nos art.338.º CC, ocorre quando o agente se equivoca acerca da verificação em concreto de um ou

mais pressupostos da legítima defesa. Em princípio, não há justificação do facto, sendo por isso o ato ilícito e o agente obrigado a indemnizar pelos danos causados. Exceciona-se o caso de o erro ser desculpável, caso em que a lei dispensa o agente de indemnizar pelo dano causado, embora o ato seja ilícito (admitindo, por isso, legítima defesa contra ele).

O excesso de legítima defesa, previsto no art.337.º CC, ocorre quando não é respeitado o princípio da proporcionalidade, já que a justificação do ato pressupõe que o prejuízo causado pelo agressor não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão. A proporcionalidade é avaliada em dois critérios: o meio empregado para repelir a agressão, desde que eficaz, deve ser o menos gravoso; e o bem jurídico em causa na agressão e na defesa. Nos termos do art.337.º/2, se o excesso for devido a perturbação ou medo não culposo do agente, o ato é justificado, ou seja, lícito. Nos demais casos, não o será.

2. “Uma norma jurídica eliminada do sistema nunca poderá ser repristinada”.

Análise do disposto no artigo 7.º/4 CC que, aparentemente, excluiria a repristinação. Possibilidade de a repristinação ser determinada expressamente pela lei que revoga a lei revogatória. Por outro lado, à luz da finalidade do artigo 7.º/4, parece que o seu sentido é o de não presumir a repristinação da lei inicialmente revogada em caso de revogação da lei revogatória, não excluindo que através da interpretação se demonstre inequivocamente que a intenção do legislador era de repor em vigor a lei inicialmente revogada. Finalmente, cabe fazer referência ao disposto no artigo 282.º/1 CRP.

Ponderação global: 2 valores